

FACIENDO, QUE NÃO SE ESTENDEM AOS PENSIONISTAS. (2) A PAGAR AS DIFERENÇAS EM ATRASO, A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA E DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, ATÉ QUE O STF DECIDA, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº870.947/SE), ACERCA DO RÉGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (TEMA 810). (3) DECLARAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA; (4) CONDENAR O RIOPREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. NÃO HOUE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. A SENTENÇA NEGOU O SEGURO E O PECÚLIO PLEITEADOS. APELAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA. AFIRMA QUE NÃO É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE PENSÃO AO AUTOR, CONSIDERANDO QUE ESTE ALCANÇOU A MAIORIDADE (18 ANOS) EM 17/03/2011, PELO QUE DESDE ENTÃO NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. ALEGA QUE O AUTOR RECEBEU PENSÃO POR MORTE, NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, COM BASE NO ART. 29, INCISO I, DA LEI ESTADUAL 285/79, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 4.320/04, SEGUNDO A QUAL O FILHO, MESMO TENDO COMPLETADO 21 ANOS, FAZ JUS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS, SE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. OCORRE QUE DESDE A REGULAMENTAÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº. 9.717, DE 1998, DA PRIMEIRA DAS CHAMADAS «REFORMAS DA PREVIDÊNCIA», O PAGAMENTO DE PENSÃO PARA FILHO MAIOR DE 21 ANOS, AINDA QUE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, NÃO SE AFIGURA MAIS POSSÍVEL, CONFORME ARTIGO 40, §12 DA CRFB. ADUZ QUE EMBORA O ART. 29, INCISO I, DA LEI TENHA GANHADO NOVA REDAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL N. 4.320/04, PASSANDO A GARANTIR O PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO AO FILHO DE EX-SERVIDOR, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS, OU ATÉ 24 ANOS, SE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, TAL EMENDA MALFERE FRONTALMENTE O ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE VEDA EXPLICITAMENTE A UTILIZAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES EM RELAÇÃO À LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PADECENDO, PORTANTO, DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REQUER A REFORMA DO JULGADO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO AO AUTOR. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE FILHO MAIOR QUE CESSA AO COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR CURSANDO ENSINO SUPERIOR. DESTAQUE-SE QUE O AUTOR NASCEU EM 16/03/1993, ATINGIU A MAIORIDADE EM 16/03/2011 E COMPLETOU A IDADE DE 21 ANOS EM 16/03/2014, SENDO NOTICIADO NOS AUTOS QUE, POR FORÇA DE SENTENÇA FAVORÁVEL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARTERNIDADE, O PAGAMENTO DA PENSÃO TEVE INÍCIO EM FEVEREIRO/2011, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA O AUTOR, JÁ QUE 50% SÃO DESTINADOS À SUA IRMÃ. PRETENDE A REVISÃO DA PENSÃO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. O RÉGIME JURÍDICO DO BENEFÍCIO, NO CASO PENSÃO, DEVE SER FIXADO CONSIDERANDO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. AUTOR, NASCIDO 16/03/1963, FILHO DO EX-SEGURADO ROBSON BARROS DA CONCEIÇÃO, POLICIAL MILITAR, FALECIDO EM 28/07/1997, PORTANTO NA VIGÊNCIA DA LEI 285/79. AUTOR QUE ATINGIU A MAIORIDADE (18 ANOS) EM 16/03/2011, TENDO COMPLETADO 21 ANOS EM 16/03/2014, A PARTIR DE QUANDO DEVERIA CESSAR O DIREITO AO BENEFÍCIO E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, QUALQUER REVISÃO DELE. QUANTO À LEI APLICÁVEL AO CASO EM EXAME, O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE JÁ SE PRONUNCIOU SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29, I, DA LEI ESTADUAL Nº 285/79, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 4.320/04, NA PARTE EM QUE ESTENDE AOS FILHOS SOLTEIROS ATÉ 24 ANOS DE IDADE, SE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS, O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, SITUAÇÃO QUE AFASTA A NECESSIDADE DE NOVA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. PROCESSO 0078497-74.2010.8.19.0001. EFEITO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS, NA FORMA DO ART. 103 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29, I DA LEI ESTADUAL Nº 285/79, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 4.320/04, FOI RECONHECIDA NA PARTE QUE ESTENDE A PENSÃO AOS FILHOS SOLTEIROS ATÉ 24 ANOS DE IDADE, SE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS, PELA UNANIMIDADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL, RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. (0078497-74.2010.8.19.0001 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1ª Ementa Des(a). LEILA MARIA CARRILO CAVALCANTE RIBEIRO MARIANO - Julgamento: 07/01/2013 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL). TAL ACÓRDÃO TEM APLICAÇÃO OBRIGATORIA PARA TODOS OS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL, CONFORME PRECETIVO O ART. 103 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMO CONSEQUÊNCIA, TAL DISPOSITIVO (ART. 29, I DA LEI ESTADUAL Nº 285/79, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 4.320/04), NÃO PODE MAIS PRODUIR QUALQUER EFEITO JURÍDICO. POR FORÇA DO EFEITO VINCULANTE, É DE SER RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MORTE AO FILHO MAIOR E CAPAZ DE SERVIDOR, APÓS OS 21 ANOS DE IDADE, CUJO RÉGIME JURÍDICO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO FOI FIXADO PELO ART. 29, I, DA LEI ESTADUAL Nº 285/79, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 4.320/04. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO RIOPREVIDÊNCIA PARA, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA, ESTABELECE QUE A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA RE A PROCEDER À REVISÃO DO BENEFÍCIO E AO PAGAMENTO DA CORRESPONDENTE DIFERENÇA FIQUE RESTRITA AO PERÍODO DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA PENSÃO AO AUTOR (02/2011) ATÉ A IDADE EM QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE (17/03/2014), QUANDO LEGALMENTE DEVERIA TER CESSADO SEU DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO, DEVENDO DITA REVISÃO OBSERVAR AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA REFERENTE A ESTE CAPÍTULO. AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO DEVERÃO SER CALCULADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS DETERMINADOS NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE RECONHECE. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

048. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0037927-05.2017.8.19.0000 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0006057-58.2007.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00371686 - AGTE: VALERIA MENDES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: VILMA DE ARRUDA QUIRINO **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INVENTARIANTE EM FACE DO ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDENDO O PROVIMENTO PARA SUPRIR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, ALÉM DO PREQUESTIONAMENTO PARA LEVAR A MATÉRIA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 3. PROVIMENTO DOS EMBARGOS TÃO SOMENTE PARA ACLARAR AS QUESTÕES FORMULADAS, RATIFICANDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO DESTA CÂMARA. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

049. APELAÇÃO 0000982-91.2017.8.19.0073 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: GUAPIMIRIM 2 VARA Ação: 0000982-91.2017.8.19.0073 Protocolo: 3204/2017.00669979 - APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM PROC. MUNIC.: FABRÍCIO VILLA FLOR DE CARVALHO APELADO: ODHÉRIL AUGUSTA COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação cível. Fornecimento de medicamentos. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e ao